



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.907011/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.491 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente QUADREM BRAZIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

Inexatidão material cometida no preenchimento da Declaração de Compensação pode ser retificada após o Despacho Decisório que indeferiu a compensação.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

A homologação da compensação, uma vez superada premissa equivocada de pagamento inexistente, depende da análise do crédito pela Delegacia da Receita Federal que originalmente proferiu o Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o erro material alegado pelo contribuinte no preenchimento do PER/DCOMP objeto do processo, determinando o retorno dos autos à autoridade preparadora, competente para apreciar o mérito da questão, considerando como crédito o pagamento de código 0473.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação que apresenta como crédito pagamento a maior de IRRF, código 0422, efetuado em 28/04/2004, DARF de R\$ 29.270,00, do qual pleiteia o crédito de R\$ 11.708,00 (DCOMP às fls. 03 a 07).

O Despacho Decisório (fl. 10) não homologou a compensação informada porque o DARF indicado em PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Na Manifestação de Inconformidade (fl. 12) a empresa esclareceu que errou no preenchimento da DCOMP, informando DARF de código 0422, quando o correto seria código 0473 (DARF à fl. 20). Anexou DCTF retificadora de 21/08/2008 (fls. 21 a 68), posterior ao Despacho Decisório, este emitido em 18/07/2008.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ (DRJ/RJ1), no Acórdão às fls. 116 a 118 do presente processo (Acórdão 12-34.571, de 02/12/2010), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NOVO.

Eventual crédito que não consta do PER/DCOMP analisado não integra a lide.

No voto, a decisão ponderou que o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 determina que a compensação será efetuada mediante entrega de declaração de compensação. Argumentou que as informações prestadas em DCOMP devem corresponder àquelas que o declarante já havia prestado à Receita Federal em outros documentos (DCTF, DARF, DIPJ, etc.).

Argumentou que, no caso concreto, a informação da DCOMP não coincidia com a do DARF. Que o contribuinte pretendia, através da manifestação de inconformidade, retificar o código de receita da DCOMP. Que introduzia, assim, matéria nova, alheia ao processo. Que a retificação de DCOMP só podia ser admitida antes do Despacho Decisório. Que o interessado apresentava direito creditório novo, não examinado pela Delegacia da Receita Federal. Que crédito que não consta na DCOMP não integra a lide.

Concluiu que lhe cabia exclusivamente a análise do pagamento a maior relacionado ao DARF discriminado na DCOMP, mantendo o Despacho Decisório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/01/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 121), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/02/2011 (recurso às fls. 123 a 128, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, repete as alegações da manifestação de inconformidade, com maior detalhamento. Que recolheu, em 29/04/2004, R\$ 29.270,00 no código 0473, conforme DCTF do período (2º trimestre de 2004). Que declarou a utilização de crédito desse pagamento nessa mesma DCTF, em débito referente ao mês de maio. Que cometeu mero erro material ao informar em PER/DCOMP o código do DARF como 0422 (IRRF de royalties e assistência técnica), quando o correto seria 0473, conforme o DARF.

Argumenta que o indeferimento do pleito representaria enriquecimento sem causa do Estado. Que mesmo que não tenha tomado as medidas cabíveis à época própria, como argumenta a decisão da DRJ, não tem extinto seu direito de reaver o crédito tributário existente. Cita o art. 147, § 2º do CTN. Anexa decisão judicial favorável à reapreciação de DCOMP preenchida com erro.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, não há controvérsia quanto aos fatos. Em DCOMP entregue em 26/05/2004, a empresa informou crédito de DARF de código 0422. (DCOMP fls. 3 a 7). O Despacho Decisório de 18/07/2008 não homologou a compensação porque os sistemas da Receita Federal não localizaram o DARF. Em manifestação de inconformidade, a empresa esclareceu que errou no preenchimento da DCOMP, já que o código correto do pagamento, conforme DARF à fl. 20, era o 0473.

Também depois do Despacho Decisório, em 25/08/2008, a empresa apresentou DCTF retificadora do 2º Trimestre de 2004 (fls. 21 a 68), informando débito de código 0473, no valor de R\$ 17.822,69, com vencimento em 28/04/2004 (fl. 24), ao qual foi vinculado o DARF em questão, código 0473, no valor de R\$ 29.270,00. Na mesma DCTF, o excedente de pagamento de R\$ 11.447,31 foi utilizado para quitação da CIDE, código 8741, com vencimento em 14/05/2004 (fls. 67 e 68).

O julgador de primeira instância ratificou o Despacho Decisório argumentando que o DARF de código 0473 não fazia parte da lide, pois não havia sido esse o crédito informado em DCOMP.

Passemos à análise.

A DRJ não refutou a informação do contribuinte de que errou no preenchimento da DCOMP. Apenas argumentou que tal erro não poderia mais ser sanado, nem era a manifestação de inconformidade o recurso adequado para corrigi-lo.

Tal decisão merece reforma. Está claro, pelos elementos juntados ao processo, que a DCOMP foi preenchida com erro no código do DARF, sendo informado 0422 onde deveria ser informado 0473. A empresa, no período, não possui débito de código 0422 que pudesse gerar tal pagamento. O DARF foi recolhido no código 0473. Assim, não há dúvida de que se trata de erro material. Nem a decisão de primeira instância refuta essa alegação.

Tratando-se de erro material, indicado pelo contribuinte desde a manifestação de inconformidade, há de se permitir sua correção. A empresa não busca alterar o crédito informado em DCOMP. O crédito é o mesmo, oriundo de um só pagamento. Apenas foi indicado o código incorreto na DCOMP.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já autorizou retificação de natureza semelhante, no Acórdão nº 9101-003.150, de 05/10/2017, em situação em que o contribuinte informou erradamente o crédito, em DCOMP, como de pagamento indevido ou a maior, posteriormente classificando-o como de saldo negativo. Eis a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL.

ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

O acórdão considerou correta a decisão que entendeu possível a alegação de erro no preenchimento da DCOMP em sede de manifestação de inconformidade. Que não há óbice à retificação da declaração na hipótese de inexatidão material.

De fato, não é possível impedir-se a retificação de inexatidão material da DCOMP detectada após emissão do despacho decisório. Tem razão o contribuinte ao alegar que tal posicionamento ensejaria enriquecimento sem causa do Estado.

Por outro lado, tem razão a DRJ ao ressaltar que o crédito oriundo de DARF de código 0473 nunca foi objeto de análise da Delegacia da Receita Federal, que emitiu o Despacho Decisório com base na informação equivocada da DCOMP. Assim, não pode esse colegiado transpassar a atribuição original da unidade de origem. Superada a premissa equivocada de inexistência do DARF, a compensação pleiteada deve ser analisada pela unidade preparadora que proferiu o Despacho Decisório.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o erro material alegado pelo contribuinte no preenchimento do PER/DCOMP objeto do processo, determinando o retorno dos autos à autoridade preparadora, competente para apreciar o mérito da questão, considerando como crédito o pagamento de código 0473.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan